

Acidente de trabalho: realidade de existência e responsabilização do empregador no sistema jurídico brasileiro

*Gilberto de Miranda**

Resumo

Ao longo da história da humanidade, o Estado, de forma intervencionista, fixou regras e limites na relação capital *versus* trabalho, protegendo o empregado. Essas normas se constituem em direitos fundamentais de segunda geração, também denominados de direitos sociais. No Brasil, a Constituição Cidadã de 1988 positivou tais direitos no art. 7º, dentre os quais se destaca o inciso XXII, que estabelece a proteção contra riscos inerentes ao trabalho, com a respectiva obrigação do empregador de fornecer um ambiente saudável e seguro. Inobstante a tutela legal, ainda acontecem acidentes de trabalho, que se caracterizam por causar lesão, morte ou doenças ocupacionais ao empregado. Assim, a responsabilização da empresa peran-

te um acidente de trabalho pode ser dada pela teoria objetiva, com base no par. único, do art. 927 do Código Civil, ou pela via subjetiva, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Culpa. Relação de emprego. Responsabilidade. Risco.

* Acadêmico do nível X do curso de Direito da UPF, Campus Casca.

Introdução

O presente trabalho analisa a responsabilização da empresa perante o acidente de trabalho quando essa ultrapassa a indenização previdenciária e o lesado procura ser ressarcido na esfera civil pelos danos sofridos na relação de emprego à luz do sistema jurídico brasileiro.

O objetivo deste estudo é promover uma reflexão que auxilie na compreensão da responsabilização do empregador no acidente de trabalho, pois a partir do Código Civil de 2002 ocorreram profundas alterações no que tange à decisão jurisdicional em casos de infortúnio trabalhista. O parágrafo único do art. 927 do referido ordenamento dispõe que a responsabilidade será sempre objetiva, em contraposição ao inciso XXVIII do art. 7º da carta maior, que estabelece a obrigatoriedade da indenização se o empregador procedeu de forma dolosa ou culposa.

Nessa linha, é importante gizar a evolução das conquistas sociais no Estado democrático de direito, que se fundamenta na democracia e na defesa dos direitos humanos e possui como valor maior a dignidade da pessoa humana. No Brasil, esse respeito à dignidade do trabalhador está positivado no art. 7º da lei maior.¹

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca da pessoa, sendo qualificada como princípio fun-

damental trazido pelo art. 1º,² inciso III, de nossa lei maior. Assim, “na sua qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica”.³

Vislumbrando a evolução das normas trabalhistas, percebe-se que deve ser esquecida a ideia de o trabalho ser castigo, considerando-o de fato uma satisfação pessoal para a busca de bem-estar e realização econômica da pessoa humana. Nesse sentido, cabem o respeito e a valorização da pessoa humana e a proteção de sua dignidade, visto que isso não pode ser retirado de nenhum ser humano, mesmo que às vezes seja violada essa proteção garantida a ele.

Acidente de trabalho

O acidente do trabalho revela-se um dos temas mais discutidos e complexos em razão das consequências que traz para a sociedade em geral. O Brasil e, principalmente, o direito do trabalho avançaram de forma compatível com a evolução industrial. Hoje, o país vive um quadro diferente do da década de 1970 em que chegou a ser considerado um dos campeões mundiais de acidentes do trabalho.

O homem, no desejo incontrôlável de dominar o mundo, adapta o

ambiente onde vive e cria mecanismos para suprir suas limitações, aumentando a produção e substituindo a força humana por força mecânica. A forma eficiente que o ser humano encontrou para fomentar a produção e impulsionar o desenvolvimento econômico foi por meio da invenção de máquinas. Essa atitude deu origem à Revolução Industrial, que, por sua vez, trouxe a exposição dos trabalhadores a ruídos, calor, fadiga física, etc. e, conseqüentemente, ao risco de acidente no trabalho.⁴

A evolução tecnológica tem distanciado cada vez mais o trabalhador da função de “levantamento e transporte de pesadas cargas”, porém o crescimento descontrolado da produção e a invasão tecnológica, pela automação de máquinas e equipamentos moderníssimos, têm causado um número alarmante e incontrolável de acidentes de trabalho.⁵

Em 1919 foi promulgada a primeira⁶ norma jurídica que regulamentou o acidente de trabalho, o decreto-lei nº 3.724. Essa lei, apesar de estipular ao empregador a obrigação de indenizar, não obrigava que ele contratasse seguro para garantir o direito do empregado. Após, houve a edição do decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, esta a quarta lei brasileira a tratar do acidente de trabalho, que passou o seguro ao setor

privado, permitindo ao INPS concorrer com este setor. Com a promulgação da lei nº 5.346/67 foi transferido o “monopólio do seguro de trabalho” ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e, na sequência, o decreto nº 3.048/99 passou-o para Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), criando “plano específico de benefício previdenciário acidentários”.⁷

Com a promulgação da lei nº 6.367/76, foi mantido o básico da antiga lei, mas “como inovação, incluiu a doença proveniente da contaminação acidental do pessoal da área médica como situação equiparada a acidente do trabalho”. Também permitiu a equiparação de doenças que, mesmo não relacionadas pela Previdência Social, tenham as possíveis causas relacionadas aos locais de trabalho.⁸

Desse modo, acidente de trabalho é todo ato capaz de interferir na vida de uma pessoa, bem como na de sua família e, mesmo, da comunidade. Verifica-se que o crescente número encontra-se vinculado aos avanços tecnológicos, os quais são tantos e cada vez mais rápidos que às vezes levam a que a segurança e a saúde de quem comanda as máquinas fiquem em segundo plano.⁹

Para se caracterizar o acidente de trabalho, o dano deve ocorrer no exercício da atividade e determinar a morte ou incapacidade para o tra-

balho. Nesse sentido, três são os elementos que caracterizam o acidente de trabalho: “O fato ocorrido na execução do trabalho; dano na integridade física ou na saúde do empregado; incapacidade para o trabalho.”¹⁰

A definição do acidente de trabalho foi efetivada em outubro de 1976 pelo art. 2º¹¹ da lei nº 6.367, ou seja, configura-se o acidente de trabalho quando um trabalhador devidamente efetivado numa determinada empresa sofre uma lesão de cunho definitivo ou temporário, ou venha a falecer no exercício de sua função. “É um acontecimento relacionado com o trabalho, capaz de determinar a morte, perda ou redução da capacidade laborativa.”¹²

O conceito de acidente de trabalho foi ratificado pelo art. 19¹³ da lei nº 8.213/91 e mais pelo decreto nº 357/91, em seu art. 139.¹⁴ Tal legislação acrescenta uma classe especial de segurados até então não mencionados, ou seja, “produtor, parceiro, meiro e arrendatário rural, garimpeiro, pescador artesanal”.¹⁵

Na mesma linha, o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito ao seguro contra acidente por conta do empregador.¹⁶

Com isso, inicialmente, a lei brasileira adotou o critério de considerar acidente de trabalho aquele fato que

ocorre pelo exercício de determinado trabalho a serviço de uma empresa, quando provoque “lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, de capacidade para trabalho” ao empregado, ou seja, o denominado acidente-tipo. Porém, com a promulgação do decreto nº 3.048/99, a noção de acidente foi ampliada, sendo equiparadas ao acidente-tipo a doença profissional e a doença do trabalho, também conhecida por doença atípica.¹⁷

Acidente-tipo é aquele que acarreta um problema físico ou mental, ou lesão corporal, que pode levar ao óbito ou a incapacidade temporária ou permanente.¹⁸ O acidente-tipo engloba aquelas doenças cuja causa está diretamente relacionada à atividade que o empregado exerce, ou seja, é encontrada no trabalho a única causa da origem. Como exemplo, “o trabalhador em contato direto com sílica invariavelmente apresentará a silicose”. No acidente-tipo a causa é imediata.¹⁹

Já a doença profissional está conceituada como acidente de trabalho, pois o trabalhador a contrai em decorrência da atividade desempenhada. Exemplo dessa moléstia pode ser visto nos trabalhadores que trabalham com chumbo, que possuem grande risco de contrair saturnismo. Esse tipo de acidente se distingue na

“forma de produção, pois, enquanto o acidente propriamente dito produz-se súbita e imprevisivelmente, a moléstia profissional evolui lentamente”.²⁰

A última espécie de acidente de trabalho são as doenças do trabalho atípicas, ou seja, aquelas em que existe uma queda da resistência do organismo do trabalhador e, consequentemente, o aparecimento de doenças, tais como “tuberculoses, bronquites, sinusite, etc.”²¹

Somente aquelas doenças determinadas na lei são chamadas de “atípicas”, isto é, as “tecnopatias ou ergopatias”. Aquelas não mencionadas na lei são conhecidas por “mesopatias”. Assim, mesmo as “doenças do trabalho não relacionadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social” podem ser consideradas como acidente de trabalho, conforme dispõe o par. 2º do art. 20 da lei nº 8.213.²² Exemplifica-se essa situação com os casos dos “agentes químicos, (arsênio, asbesto, benzeno, chumbo e cloro); físicos (ruído, vibrações, ar comprimido e radiações); biológicos (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos) e poeiras orgânicas (algodão, linho)”, ressaltando que a longa exposição a esses agentes acarretará malefícios irreversíveis à saúde do trabalhador.²³

A construção de um ambiente de trabalho sem riscos de acidentes passa, obrigatoriamente, por um

planejamento eficiente de combate às agressões à saúde do trabalhador. Dos órgãos de combate, citam-se o serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho (SESMT) e as comissões internas de prevenção de acidentes (Cipa); dos programas de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO).

Embora lamentável, ocorre com muita frequência nas empresas que os trabalhadores enfrentem condições de risco, laborando em locais insalubres, e não busquem meios para sanar o problema. Indaga-se: por quê? Tudo para receber uma pequena quantia a mais em seu salário. Isso prova que a falta de segurança dentro de muitas empresas não é culpa somente do empregador, mas também do trabalhador, que prefere pôr em jogo o bem mais precioso que existe, a vida, em troca de bens materiais.

Responsabilização pelo acidente de trabalho

A responsabilização acidentária, sem dúvida, é um assunto que divide as opiniões. Alguns doutrinadores afirmam que o seguro junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social é suficiente para eximir a responsabilidade do patrão. Da mesma forma, ou-

tros apoiam a ideia de que a indenização deve ser cumulativa, ou seja, o empregador deve ser responsabilizado sempre, independentemente de dolo ou culpa, pelo fato de toda a atividade com fins econômicos representar risco ao trabalhador.

O seguro acidentário é administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social mediante recolhimento mensal pelas empresas de um percentual de acordo com a folha de pagamento, nos termos do art. 22, inciso II,²⁴ da lei nº 8.212/91. Desse modo, quando houver um acidente, o trabalhador segurado deverá provar “o evento, o dano e o nexo causal”. Verifica-se que o valor da indenização pago pelo INSS é tarifado e na maioria das vezes não cobre todo o prejuízo causado pelo acidente.²⁵

Destarte, o trabalhador tem direito não somente à indenização paga pelo infortúnio no âmbito previdenciário, mas também à chamada responsabilidade civil. Nessa senda, a súmula nº 229²⁶ do Supremo Tribunal Federal autoriza a cumulação das indenizações, ou seja, receber a indenização devida pela Previdência Social e buscar no Judiciário a cumulação com outra indenização de caráter moral, material ou estético.²⁷

Diante dessa realidade, cumpre analisar que espécie de responsabilidade civil se apresenta numa ação de

reparação de danos movida pelo empregado contra a empresa em face de um acidente de trabalho. Verifica-se a presença de duas correntes: a primeira fundamentada na Constituição Federal, demonstrando que essa responsabilidade é do tipo subjetiva, e a segunda amparada no Código Civil, revelando que a relação engloba a responsabilidade objetiva.

Responsabilização perante a Constituição Federal

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 7º, inciso XXVIII, que em caso de acidente do trabalho o empregador será responsabilizado se for provado seu dolo ou culpa, configurando, dessa forma, a responsabilidade de subjetiva.

Nesse sentido, alguns autores, ao tratar da responsabilidade subjetiva, mencionam apenas a culpa, quando o correto seria falar em conduta culposa, tendo em vista que ao referir a culpa isoladamente esta tem caráter conceitual. Ressalta-se que, ao integrar a culpa, a conduta humana vai adquirir relevância jurídica.²⁸

A culpa pode ser dividida em culpa grave, culpa leve e culpa levíssima. “A culpa grave é a que mais se aproxima do dolo”, é aquela em que o agente causador não respeitou as regras básicas, como, por exemplo, dirigir em-

briagado. Pode ser classificada como dolo eventual, ou seja, aquela conduta em que o agente não tem intenção de agir contra a lei, mas assumiu o risco. A culpa leve “se caracteriza quando o dano poderia ser evitado com um mínimo de diligência”. E a culpa levíssima é aquela em que o acontecimento só poderia ser evitado se houvesse um cuidado fora do normal por parte do causador.²⁹

A Constituição não fez nenhuma menção à graduação da culpa em grave, leve ou levíssima; simplesmente estabeleceu a culpa. Assim, basta que o empregado comprove a culpa do empregador para que este seja condenado a reparar os danos decorrentes do acidente de trabalho.³⁰

Desse modo, a corrente que sustenta a preponderância da responsabilidade subjetiva prevista na Constituição argumenta que ela traz os limites e o regramento da sociedade. Referem que

[...] sendo a Constituição Federal uma carta de princípios, todos os enunciados que contém, exceto aqueles de ordem programática, com caráter meramente enunciativo (com objetivo educacional) ou de natureza regulamentar anômala, caracterizando como princípios que norteiam as demais normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico. [...] esses princípios não de prevalecer sobre as demais leis e sobre elas exercer influência decisiva [...] ora, o Código Civil, ainda que se apresente como lei posterior, é lei ordinária infraconstitucional e, portanto, não revoga preceitos da Constituição Federal, como resuma óbvio.³¹

Dessa forma, Ives Gandra Martins Filho, ministro da 7ª Turma do TST, na condição de relator de um processo decorrente de acidente do trabalho, manifestou-se pela aplicação da teoria subjetiva, no caso que segue:

[...] Indenização por Dano Moral – Acidente de Trabalho – Responsabilidade Objetiva – Inaplicabilidade – CF, Art. 7º, XXVIII; CC, Art. 927, Parágrafo Único. 1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII). 2. – In casu –, o Regional concluiu que era indevida a pleiteada indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, pois a responsabilização da Empregadora dependeria de caracterização de sua culpa subjetiva, o que não ficou demonstrado nos autos. Conforme analisado pela Corte Regional, verificou-se apenas que o Obreiro sofreu acidente de trabalho por uso de equipamento inadequado à tarefa a ser realizada, não sendo confirmada a culpa ou dolo da Reclamada, nem a ação ou omissão que teria ocasionado o mencionado acidente. 3. A pretensão obreira de reconhecimento da responsabilidade objetiva da Empregadora pelo dano sofrido vem calcada no parágrafo único do art. 927 do CC, que a reconhece na hipótese de a atividade desenvolvida

pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direito alheio. 4. Se, por um lado, a norma civil não alcança a esfera trabalhista, iluminada pelo comando constitucional do art. 7º, XXVIII, por outro, nenhuma atividade laboral está infensa a riscos de acidente (no próprio dizer de Guimarães Rosa, em sua epopéia – Grande Sertão: Veredas –, viver é muito perigoso –), mas a CLT somente admite o adicional de periculosidade para as atividades de risco acen-tuado, ínsito ao manuseio de explosivos, inflamáveis (art. 193) e energia elétrica (Lei 7.369/85, art. 1º), o que descartaria, em princípio, a invocação da responsabilidade objetiva por risco em relação ao setor de metalurgia, que é a hipótese dos autos. 5. Assim, não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho sofrido pela Reclamante apenas considerando a teoria da responsabilidade objetiva. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR – 289/2006-069-03-40.0 Data de Julgamento: 04/06/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 06/06/2008.

Enfatiza-se que o direito do trabalho surgiu para equilibrar a desigualdade entre capital e trabalho por meio do princípio da proteção. Com esse raciocínio, o empregado sempre seria indenizado, mesmo que o empregador provasse que o obreiro agiu com culpa. Nesse caso, surge a questão quanto a se a responsabilidade objetiva pode ser aplicada mesmo em conflito com a Constituição Federal. A resposta é sim, mas só quando os trabalhadores estão expostos a riscos constantes, como, por exemplo, “uma

fábrica de substâncias explosivas”. Mesmo que haja uma detonação por erro do funcionário, muitos serão os envolvidos na explosão.³²

Diferentemente do exemplo anterior, apresenta-se a responsabilidade subjetiva, “quando se trata de um acidente típico, com efeitos meramente individuais, e causado por empresa que normalmente não de risco”. Quando o empregador prova que está cumprindo todos os termos do art. 157 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, que obedece e, principalmente, faz os trabalhadores obedecerem às “normas de segurança e medicina do trabalho, e que instrui os empregados por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar, para evitar acidentes ou doenças ocupacionais”, a responsabilidade civil do empregador será subjetiva.³³

Assim, entende-se que a Constituição Federal autoriza e limita a vida em sociedade; por isso, não pode ser decidido nem a mais nem a menos do que dispõe. Dessa forma, conclui-se que a Constituição “estabelece, como princípio, a indenização devida pelo empregador, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir deste elemento subjetivo com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil”.³⁴

No mesmo sentido argumenta Barros Levenhagen, ministro da 4ª Turma do TST, na condição de relator de um processo decorrente de acidente do trabalho, defendendo a teoria subjetiva:

[...] Recurso de Revista. Indenização por Danos Provenientes de Infortúnios do Trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador de que trata o artigo 7º, inciso XXVII da Constituição em detrimento da responsabilidade objetiva consagrada no § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. Supremacia da norma constitucional. Inaplicabilidade da regra de direito intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. Os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conheceram recurso de revista. Processo: RR – 831/2005-003-20-00 Data de Julgamento: 12/09/2007, Relator Ministro: Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/09/2007.

Como pode ser observado com a pesquisa doutrinária e com os julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho, a indenização por danos morais e materiais provenientes de infortúnios do trabalho deve ser interpretada com olhos voltados para o caso concreto, não simplesmente para uma teoria. A corrente ora exposta defende a aplicação da responsabilidade subjetiva com base na Constituição Federal, que representa a lei maior e se constitui no centro do ordenamento jurídico.

Responsabilização perante o Código Civil

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, muito se tem discutido a respeito da aplicação do parágrafo único do art. 927 nos acidentes de trabalho, visto que traz a responsabilidade de forma objetiva. Com essa responsabilização no campo do trabalho, o empregador será condenado na justiça comum quando houver pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, não sendo necessário provar a culpa, somente o nexo causal.

A responsabilidade objetiva mereceu recepção no direito em razão da dificuldade do empregado de provar a culpa do empregador em caso de infortúnio, principalmente em razão da diferença econômica. Dessa forma, muitos acidentes de trabalho não eram reparados, causando um problema sério para a sociedade, visto que trabalhadores acidentados não possuíam uma remuneração subsidiária e não conseguiam novo trabalho por causa de sua incapacidade. Muitas vezes o destino era a indigência. Doutrinadores insatisfeitos com a realidade buscaram novos meios para diminuir a diferença econômica entre capital e trabalho, surgindo, assim, a responsabilidade objetiva.³⁵

Apesar de o Brasil ser um dos países com maior índice de aciden-

tes do trabalho, que geram prejuízos tanto para o país quanto para os empresários, pois aumenta de forma absurda o número de pessoas mutiladas, muitos juristas sustentam e apoiam que a responsabilidade do empregador deve ser subjetiva e que a teoria objetiva não tem qualquer aplicabilidade por ser o parágrafo único do art. 927 do Código Civil norma infraconstitucional, não podendo se contrapor a um artigo da Constituição Federal.³⁶

Verifica-se que essa interpretação até poderia ter sentido “se somente existisse o conceito formal de Constituição, mas não se pode olvidar que também há o conceito material, segundo o qual existem direitos que, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição”. Assim, os direitos fundamentais não são somente aqueles formalmente enunciados, mas também os implícitos na Constituição, como o art. 5º, par. 2º.³⁷

Assim, para a corrente que defende a responsabilidade objetiva, ocorrendo um acidente do trabalho, a responsabilidade da indenização deve ser do empregador.

[...] Para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando o patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de corrigir o desvio de con-

duta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.³⁸

À luz da teoria objetiva, não podem persistir dúvidas quanto à responsabilidade de indenizar, nem mesmo questionar se existe a culpa do empregado no incidente, “se este foi negligente, imprudente ou imperito. Só o dolo pode afastar a possibilidade da indenização, como nos casos de automutilação ou suicídio”.³⁹

Logo, entendendo que a teoria do risco prevalece na área trabalhista, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, da 6ª Turma do TST, em processo decorrente de acidente do trabalho, manifestou-se pela teoria objetiva, conforme ementa abaixo:

[...] Recurso de Revista. Indenização por Dano Moral. Acidente de Trabalho. Responsabilidade da Empresa. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR – 884/2004-003-04-40.6 Data de Julgamento: 20/02/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/02/2008.

Ainda no que tange à discussão sobre a aplicação do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, em confronto com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, constata-se que

[...] a partir de simples exercício hermenêutico já se conclui que as disposições do referido art. 7º da CF deverão ser sempre vistas como um *minus* de proteção ao trabalhador e nunca como diques ou limitação de direitos sociais. Logo, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil encontra-se nesta esteira axiológica que informa o Direito do Trabalho, mormente porque seu dispositivo em nenhum momento afasta a *regra geral* do inciso XXVIII do art. 7º, CF (responsabilidade subjetiva), mas apenas traz *situação especial* de responsabilidade objetiva, perfeitamente justificável a exemplo de outras leis esparsas. Não se pode censurar a lógica e o bom senso que partiu o legislador do Código Civil, que, absorvendo o entendimento jurisprudencial, dispôs ser objetiva e, portanto, independente de culpa, a responsabilidade do dano que emerge de risco proveniente de atividade normalmente desenvolvida pelo agente.⁴⁰

Nessa senda, é de fundamental importância para o amadurecimento normativo que a carta brasileira seja “interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não direitos máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando, para que direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei, ou das convenções coletivas”.⁴¹

Em recente julgamento de recurso de revista, novamente o ministro Aloysio Corrêa da Veiga entendeu pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, como segue:

Recurso de Revista. Indenização por Danos Moral e Material. Acidente de Trabalho. Perda de um Olho. Responsabilidade da Empresa. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 99537/2006-069-09-00.4 Data de Julgamento: 09/04/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 11/04/2008.

Assim, o empregador é obrigado a fornecer ao empregado “condições plenas de trabalho no que pertine à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto”. Se este empregado, ligado à empresa por um contrato, sofrer algum tipo de acidente, por “ação ou omissão intencional, ou de proceder culposos do empregador, responde este civilmente” em relação ao dano causado ao obreiro.⁴²

Portanto, observa-se que a doutrina não é unânime sobre a utilização da teoria objetiva ou subjetiva nas ações de reparação de danos oriundas de acidente de trabalho. Do mesmo modo, as decisões dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho demonstram que nem mesmo naquela corte o assunto é pacífico.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 consagra uma série de direitos trabalhistas, buscando uma sociedade mais justa, que prioriza o trabalhador. Assim, o inciso XXVIII do art. 7º da CF, expressamente, prevê que é obrigação do empregador pagar seguro junto à Previdência Social, para que, na hipótese de um acidente, o trabalhador receba sua indenização. Do mesmo modo, quando comprovado que o patrão agiu de forma culposa ou dolosa para o evento danoso, o trabalhador terá direito de buscar indenização no âmbito civil.

Por outro lado, o Código Civil de 2002 estabeleceu, de forma expressa, no par. único, art. 927, que, independentemente de culpa, o empregado que tiver sua integridade física abalada por um acidente será, sempre, indenizado, mesmo que ele tenha agido culposamente para que ocorresse

o fato, em razão da teoria do risco. Assim, esta teoria se justifica a partir do momento em que a ordem jurídica não conseguiu mais se conformar com a injustiça que era ocasionada àqueles que, sofrendo um acidente, não tinham como provar a culpa do empregador. Assim, toda atividade que ofereça risco à integridade física será analisada de forma diferenciada, com os olhos voltados para a pessoa humana.

Por fim, é de vital relevância o amadurecimento das normas da lei maior para que sejam interpretadas como um conjunto de direitos mínimos dos trabalhadores. Torna-se necessário que o aplicador do direito, à luz dos fundamentos do Estado democrático de direito, interprete o art. 7º da Constituição Federal como meio de proteção ao trabalhador, não como um limitador de direitos sociais pelos quais a sociedade lutou tanto.

Concluindo, mais importante do que discutir as teorias aplicáveis à responsabilidade civil, é vislumbrar o caso concreto no viés da principiologia que embasa os direitos sociais, que, por sua vez, se constituem em direitos humanos.

Work accident: reality of existence and accountability of the employer in brazilian legal system

Abstract

Throughout the history of mankind, the state, so interventionist, set rules and limits on the relationship capital *versus* labor, protecting the employee. These principles are considered fundamental rights of the second generation, also called social rights. In Brazil, the Citizen Constitution of 1988 recognizes such rights in its Article 7. Among them there is the item XXII, which provides protection against the risks of working, and also the employer's obligation to provide a healthy and safe environment. Despite the legal guardianship, accidents still happen at work, characterized by causing injury, death or occupational diseases to the employee. Thus, the responsibility of the company towards an accident at work can be understood by the objective theory based on the single paragraph of Article 927 of the Civil Code or through the subjective way, according to Article 7, item XXVIII, of the Federal Constitution.

Key words: Accident at work. Guilt. Employment relationship. Responsibility. Risk.

Notas

- ¹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 389.
- ² Art. 1º da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: inciso III – a dignidade da pessoa humana.”
- ³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 71-72.
- ⁴ DELA COLETA, José Augusto. *Acidentes de trabalho: fator humano, contribuição da psicologia do trabalho, atividades de prevenção*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991. p. 99.
- ⁵ Idem, p. 15.
- ⁶ A evolução da legislação previdenciária no Brasil se deu da seguinte forma: 1ª norma decreto legislativo nº 3.724/19, 2ª norma decreto nº 24.637/34, 3ª norma decreto-lei nº 7.036/44, 4ª norma decreto-lei nº 293/67, 5ª norma lei nº 5.316/67, 6ª norma lei nº 6.367/76 e, por fim, a 7ª norma que vigora até o momento, lei nº 8.213/91. p. 213.
- ⁷ DE OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 213.
- ⁸ Idem, p. 214.
- ⁹ Idem, p. 208.
- ¹⁰ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK Elson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 520.
- ¹¹ Art. 2º da lei 6.367, de 19 de outubro de 1976. “Acidente de trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”
- ¹² OLIVEIRA, José de. *Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 1.
- ¹³ Art. 19 da lei nº 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause

- a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”
- ¹⁴ Art. 139 do decreto nº 357 – de 7 de dezembro de 1991: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporária.”
- ¹⁵ OLIVEIRA, op. cit., p. 1.
- ¹⁶ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK Elson, *Curso de direito do trabalho*, p. 520.
- ¹⁷ Idem, p. 520.
- ¹⁸ SILVA, Cristiane Ribeiro da. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. *Revista LTR*, São Paulo, v. 71, n. 4, abr. 2007. p. 413.
- ¹⁹ OLIVEIRA, *Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência*, p. 2.
- ²⁰ GOMES; GOTTSCHALK, *Curso de direito do trabalho*, p. 522.
- ²¹ OLIVEIRA, *Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência*, p. 2.
- ²² Art. 20, par. 2º, da lei nº 8.213: “Em casos excepcionais, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-lo acidente de trabalho.”
- ²³ GONÇALES, Odonel Urbano. *Manual direito previdenciário*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 189.
- ²⁴ Inciso II, art. 22 da lei nº 8212/91: “Para financiamento do benefício previsto nos artigos. 57 e 58 da Lei nº 8.313. de 24 de junho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total da remuneração pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”, “alínea ‘a’ 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; alínea ‘b’ 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; alínea ‘c’ 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”
- ²⁵ GUARNIERI, Bruno Marcos. Meio ambiente do trabalho: prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador. *Revista LTR*, São Paulo, v. 71, n. 12, p. 1478-1479, dez. 2007.
- ²⁶ Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”
- ²⁷ SILVA, *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregado*, p. 519.
- ²⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 42.
- ²⁹ MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. p. 10.
- ³⁰ GONÇALES, *Manual direito previdenciário*, p. 249.
- ³¹ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 606.
- ³² CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade do empregador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 106.
- ³³ GUARNIERI, *Meio ambiente do trabalho: prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador*, p. 1486-1487.
- ³⁴ STOCO, *Tratado de responsabilidade civil*, p. 606.
- ³⁵ GONÇALES, *Manual direito previdenciário*, p. 174.
- ³⁶ CAMPOS, Adriana Lima de. Indenização por acidente de trabalho – dúvidas que ainda persistem. *Revista LTR*, São Paulo, v. 72, n. 5, maio 2008. p. 623.
- ³⁷ Idem, p. 623.
- ³⁸ DE OLIVEIRA, *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 233.
- ³⁹ OLIVEIRA, *Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência*, p. 196.
- ⁴⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2007. p. 199.
- ⁴¹ BARBOSA, Amanda. O diálogo de fontes e a coexistência de regime de responsabilidade civil do empregador nos acidentes laborais. *Revista RDT*, Brasília, v. 14-01, jan. 2008. p. 10-12.
- ⁴² STOCO, *Tratado de responsabilidade civil*, p. 604.

Referências

BARBOSA, Amanda. O diálogo de fontes e a coexistência de regime de responsabilidade civil do empregador nos acidentes laborais. *Revista RDT*, Brasília, v. 14-01, jan. 2008. p. 10-12.

BRASIL. *Código Civil*. 8. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 6. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. (Constituição 1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de instrumento* nº 289/2006-069-03-40.0, da 7ª Turma, relator: ministro Ives Gandra Martins Filho, Brasília, DF, 4 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 29 ago. 2008.

_____. *Recurso de Revista* nº 831/2005-003-20-00, da 4ª Turma, relator: ministro Barros Levenhagen, Brasília, DF, 28 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 29 ago. 2008.

_____. *Recurso de Revista* nº 884/2004-003-04-40.6, da 6ª Turma, relator: ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2008.

_____. *Recurso de Revista* nº 99537/2006-069-09-00.4, da 6ª Turma, relator: ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Brasília, DF, 9 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2008.

CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade do empregador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CAMPOS, Adriana Lima de. Indenização por acidente de trabalho – dúvidas que ainda persistem. *Revista LTR*, São Paulo, v. 72, n. 5, p. 623-628, maio 2008.

CAVALIERI, Sergio Filho. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DE OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

DELA COLETA, José Augusto. *Acidentes de trabalho: fator humano, contribuição da psicologia do trabalho, atividades de prevenção*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK Elson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALES, Odonel Urbano. *Manual direito previdenciário*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GUARNIERI, Bruno Marcos. Meio ambiente do trabalho: prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador. *Revista LTR*, São Paulo, v. 71, n. 12, p. 1474-1487, dez. 2007.

MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

OLIVEIRA, José de. *Acidentes do trabalho: teoria, prática, jurisprudência*. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Cristiane Ribeiro da. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. *Revista LTR*, São Paulo, v. 71, n. 4, p. 412-425, abr. 2007.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.